

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.216/09/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000158666-78
Impugnação: 40.010123216-56
Impugnante: Comercial Cometa Indústria e Comércio Ltda.
IE: 062421083.00-29
Proc. S. Passivo: Glaydson Ferreira Cardoso/Outro(s)
Origem: P.F/Antônio Lisboa Bittencourt - Betim

EMENTA

IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Caracterizada, face à existência de contratos de câmbios vinculados à importação constando como compradora a Autuada e de relação de interdependência entre a empresa importadora e a empresa mineira, importação de mercadoria por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento da Autuada em Minas Gerais, sem, contudo, haver recolhimento do ICMS devido a este Estado. Infração caracterizada nos termos do artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da CF/88, artigo 33, § 1º. Alínea “i”, subalíneas “i.1.1” e “i.1.2” da Lei 6763/75 e artigo 1º, incisos V e X da Instrução Normativa SLT/SRE/SCT nº 03/01. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da Lei 6.763/75. Adequação da base de cálculo ao disposto no art. 43, inciso I do RICMS/02 e, em um caso específico, ao valor correto da operação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação, a partir de fiscalização de trânsito ocorrida aos 01-06-2008, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, de importação indireta face à existência de contratos de câmbio constando como compradora a Comercial Cometa localizada em Minas Gerais e relação de interdependência entre esta e a empresa importadora localizada no Estado de Santa Catarina.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 55 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 410/431, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 609/619.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 625/637, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante requer a realização da prova pericial, indicando, para tanto, os quesitos expostos às fls. 576/577 do Processo Tributário Administrativo - PTA.

Embora possam ser respondidos com simples verificação dos documentos apensados aos autos pelo Fisco e Impugnante, é importante efetuar a análise de cada um dos questionamentos, com a ressalva de que foram formulados pretendendo dar credibilidade às operações (consideradas dissimuladas pelo Fisco).

Quesito 01: Com base nas Declarações de Importação apresentadas e que representam as mercadorias importadas constantes nas 11 (onze) notas fiscais de entrada da Cirius (Santa Catarina), qual é a empresa constante naquelas Declarações como sendo o IMPORTADOR das mercadorias?

Resp.: Nas DIs carreadas aos autos pela Impugnante (fls. 456 a 514) consta como importador a Cirius Imp. Exp. In. Com. Ltda. e, como adquirente, a Comercial Cometa Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 18.851.733/0006-00) em Santa Catarina.

Quesito 02: Com base no cartão de CNPJ, em qual Estado da Federação está localizado o IMPORTADOR identificado na resposta ao quesito 01 acima?

Resp.: No cartão de CNPJ 07.270.722/0002-96 (fl. 452), consta o endereço da Cirius no Estado de Santa Catarina.

Quesito 03: Com base nas Declarações de Importação e nas correspondentes 11 (onze) notas fiscais de entrada da Cirius (Santa Catarina), é possível identificar que todas as importações relacionadas foram formalizadas como sendo na modalidade POR CONTA E ORDEM?

Resp.: Em todas as notas fiscais de entrada constou CFOP 3102 que se refere a compras para comercialização (vide NF 00416 - fl. 27, NF 000417 - fl. 29, NF 359 - fl. 43, NF 000357 - fl. 45, NF 000399 - fl. 74, NF 000434 - fl. 90, NF - 000426 - fl. 102, NF 386 - fl. 118, NF 407 - fl. 139, NF 00372 - fl. 151, NF 000372 - fl. 155).

Quesito 04: A partir das notas fiscais de venda emitidas pela Cirius (Santa Catarina), qual era o adquirente das mercadorias importadas?

Resp.: Nas notas fiscais de saída (fls. 31 a 178) da Cirius (apreendidas pelo Fisco no momento da interceptação), consta, como destinatário, a Comercial Cometa de Santa Catarina e uma única foi destinada a São Paulo (cópia da 1ª via à fl. 110).

Quesito 05: Ainda com base nas mencionadas notas fiscais de venda emitidas pela Cirius (Santa Catarina), qual é o estado da Federação em que se localiza o adquirente identificado na resposta ao quesito 04 supra?

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resp: Nestas notas fiscais (fls. 31 a 178) consta, como natureza da operação, venda à ordem, CFOP 5.119, e, como destinatário, a Comercial Cometa em Santa Catarina e, quanto à Nota Fiscal 000430 (fl. 110), o Estado de São Paulo.

Quesito 06: A partir da documentação fiscal (notas fiscais) emitidas pela Cometa (Santa Catarina) e que tinham por referência a mercadoria importada pela Cirius, qual a quantidade, em toneladas, foi destinada ao Estado de Minas?

Resp.: A Impugnante certamente está se referindo às notas fiscais juntadas à Impugnação (fls. 516 a 574) relativas ao quadro apresentado em sua defesa, pelo qual, 246.100 kg foram destinados a Minas Gerais. Todavia, não há vinculação entre estas e as DIs autuadas e mesmo que houvesse não descaracterizaria a importação indireta, visto que se trata de operação posterior.

Quesito 07: Qual a relação percentual entre o que foi transferido para Minas Gerais e o total da mercadoria importada pela Cirius (Santa Catarina) por conta e ordem da Cometa (Santa Catarina)?

Resp.: Conforme alegação de fl. 424 da defesa, apenas 16% foram destinados a Minas Gerais.

Entende-se, ainda, que os quesitos acima e respectivas respostas podem ser melhor compreendidos com a análise do mérito, a seguir exposta.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de prática de importação indireta, a partir de fiscalização de trânsito efetivada no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bitencourt, localizado na BR 381, km 499, São Joaquim de Bicas/MG, no sentido São Paulo – Belo Horizonte.

No Relatório do Auto de Infração, o Fisco fez constar que:

- aos 01-06-2008, detectou o transporte de 25 toneladas de ferro silício através do veículo de placa LWU – 9690/SC, acobertadas pela Nota Fiscal 001584 de 29.05.08, natureza da operação “transferência de estoque, emitida pela filial do Sujeito Passivo em Joinville/SC. (fl. 09 do PTA);

- ao proceder à conferência da carga, verificamos que as mercadorias foram carregadas em armazém alfandegado do Porto de São Francisco/SC, saindo deste diretamente para a matriz do emitente em Belo Horizonte/MG, o que poderia caracterizar importação indireta;

- verificando o veículo transportador, encontramos um envelope pardo fechado destinado à matriz da Comercial Cometa em BH/MG, contendo 11 notas fiscais de entrada de importação de ferro silício emitidas pela Cirius Imp. Exp. Ind. e Com. Ltda. de Joinville/SC, com as respectivas notas fiscais de venda à ordem para a Comercial Cometa de Joinville, num total de 65 nnff, emitidas pela filial do destinatário final das mercadorias em BH/MG (notas fiscais de fls. 27 a 178);

- os documentos foram objeto do TAD n. 036246 de 01-06-08 (fl. 06);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- às 16:00 horas do mesmo dia (01-06-2008), foi apresentada, por outro motorista, a Nota Fiscal nº 001603 de 31-05-08, com a mesma natureza da operação – transferência de estoque da filial da Joinville/SC para a matriz em BH/MG (fl. 21);

- em exame dos documentos encontrados, constatou a fiscalização tratar-se de simulação de importação, com a utilização de benefício concedido pelo Estado de Santa Catarina, tendo em vista a citação do Decreto 105/2007 nas notas fiscais emitidas pela Cirius de SC (notas fiscais de fls. 27 a 178);

- detectou, ainda, que os valores do ICMS apurados nas notas fiscais não correspondiam à alíquota interna do Estado de SC (notas fiscais de fls. 27 a 128);

- verificou o quadro societário das empresas Cirius e Comercial Cometa, e constatou a existência de parentesco de primeiro grau entre os sócios, caracterizando relação de interdependência;

- em diligência ao estabelecimento do Sujeito Passivo, coletou contratos de câmbio de venda – tipo 2, relacionados em planilha (Anexo I – fl. 05), cujo fechamento de câmbio se deu com o Banco Itaú S/A (vendedor) e como compradora a Comercial Cometa localizada em Belo Horizonte – MG, restando, portanto, caracterizada a importação indireta, nos termos da legislação em vigor (fls. 180 a 398).

Cita, a seguir, os dispositivos da legislação que embasaram o trabalho fiscal: o artigo 1º, incisos V e X da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, artigo 11, inciso I, alínea “c” da LC 87/96 e Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais.

Estes são os elementos do Auto de Infração.

A autuação trata, portanto, da constatação de importação indireta detectada a partir das Notas Fiscais 001584 e 001603 (fls. 09 e 19 dos autos), apresentadas no trânsito da mercadoria.

Tais notas fiscais traziam como natureza da operação “transferência de estoque” do estabelecimento da Comercial Cometa - filial localizada no Estado de Santa Catarina - para a matriz localizada no Estado de Minas Gerais.

Investigando as operações que deram origem às notas fiscais apresentadas no trânsito, o Fisco detecta operações de importação envolvendo as empresas Cirius e a Comercial Cometa, interdependentes entre si. Em diligência ao estabelecimento da Impugnante, encontra contratos de câmbio relativos às operações em nome da Comercial Cometa de Belo Horizonte/MG.

Ressalte-se que o ICMS devido pelas operações de importação encontrava-se destacado em notas fiscais de entrada emitidas pela Cirius - localizada no Estado de Santa Catarina (vide, por exemplo, cópia da NF 000416 – fl. 27 do PTA).

Entendendo o Fisco tratar-se de importação indireta, lavrou o presente feito fiscal, utilizando valores extraídos das DIs vinculadas aos contratos de câmbio (planilha de fl.05).

A Impugnante comparece aos autos e alega, em síntese, que o imposto caberia ao Estado de Santa Catarina, quer seja a Cirius ou a Comercial Cometa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerada como importadora. Reforça que a CF/88 previu o ICMS para o Estado onde estivesse localizado o destinatário das mercadorias, não exigindo que fosse o destinatário final.

A discussão nos autos, portanto, repousa sobre a definição do local das operações em tela, ou seja, em qual unidade da Federação estaria localizado o destinatário das mercadorias.

É cediço que o ICMS sobre operação de importação encontra-se previsto no texto maior, artigo 155, II, § 2º, IX, “a” da CF/88 com a redação seguinte:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

...

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alterado pela EC-000.033-2001)

Também prevendo sobre o ICMS devido pelas operações de importação, a Lei Complementar 87/96 define como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem (artigo 11, inciso I, alínea “d”).

A Lei 6763/75, por sua vez, ao tratar do local da operação, também disciplina a matéria, estabelecendo que deve ser considerado como tal, o do destinatário da mercadoria ou bem quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, com mesma titularidade ou que com ele possua relação de interdependência.

Veja-se a redação do art. 33 da Lei 6763/75:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

...

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

...

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

...

Assim sendo, aplica-se ao caso presente o disposto na legislação, especificamente a regra insculpida no artigo 33 da Lei 6763/75, acima transcrito.

No caso dos autos, a relação de interdependência pode ser comprovada pelos elementos seguintes:

- as empresas possuem mesmo endereço: os cartões de CNPJ das empresas, trazidos aos autos pela Impugnante (fls. 452 e 454), demonstram que a Comercial Cometa está localizada à Rua Dona Francisca, 8300 – bloco 5 – módulo B e a Cirius, no mesmo endereço acrescido da indicação “sala 1 – galpão 1” (verifica-se, pelo contrato social, que os endereços foram alterados, mas conservam a mesma característica);

- relação de parentesco entre os sócios da empresa Cirius e da Comercial Cometa Ltda. (circunstância alegada no AI a partir de Consulta ao Serpro - a sócia da Comercial Cometa, a Sr.^a Sonia Ferraz, é mãe do Sr. Leonardo Ferraz Cerqueira, sócio da empresa Cirius – fato não contestado pela Impugnante).

Portanto, dúvidas não restam sobre a caracterização de relação de interdependência entre os estabelecimentos.

Outro fato, que por si só estaria apto a caracterizar a importação indireta, é a indicação da Comercial Cometa em Belo Horizonte como importadora nos contratos de câmbio (a DI 08/0592483-8 – fls. 179 a 186, por exemplo, se refere ao contrato de câmbio 08/063615 - fls. 187 a 192).

É que a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 3, de 14-11-01, prevê que basta a ocorrência de um destes elementos para que reste comprovada a ocorrência da operação de importação indireta. Senão veja-se:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

...

V - indicação de contribuinte mineiro como importador (comprador) no Contrato de Câmbio ou na Ordem de Pagamento, ou indicação da razão social do contribuinte mineiro responsável pelo efetivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento cambial expressa no corpo do Contrato de Câmbio, no campo: "outras especificações";

...

X - existência de relação de interdependência entre as empresas intervenientes e o importador mineiro, em operação de importação indireta com destino definido na Zona Primária ou Secundária;

... (grifos nossos)

Assim sendo, correto o trabalho fiscal que considerou destinadas a Minas Geras as mercadorias constantes das declarações de importação.

A Impugnante alega, ainda, que apenas parte das mercadorias teve como destino o Estado de Minas Gerais e que o restante da mercadoria foi destinado a Santa Catarina, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Correta a Manifestação Fiscal, ao afirmar (fl. 618 do PTA) que tais notas fiscais “em nenhum momento representam os volumes descritos no quadro das declarações de importação realizado pelo Fisco (fl.05) ou na descrita na sua Impugnação. Observe-se que os números das Notas Fiscais não são sequenciais e os pesos não correspondem a nenhum indicado nas DIs mencionadas. O fato de ter ocorrido a entrega diretamente através de Santa Catarina para os contribuintes citados se deve à economia de custo com transporte.”

Além destes argumentos, convém assinalar que a listagem apresentada pela Impugnante (fls. 423/424) não incluiu, por exemplo, as notas fiscais detectadas pelo Fisco no momento da ação fiscal – as de nº 1584 e 1603 - as quais deveriam estar incluídas dentro das remessas destinadas a Minas Gerais.

E mesmo que tivesse feito a relação entre a mercadoria importada e a sua remessa para outro Estado, o fato da mercadoria em operação posterior se destinar a outro Estado não descaracterizaria a operação de importação (mesmo que indireta), comprovada nos autos face aos elementos já indicados.

Ademais, entra em contradição a Impugnante, pois ela mesma sustenta, ora que o imposto deve ser recolhido ao Estado onde se encontrar o destinatário da mercadoria (e não destinatário final), ora que o imposto não é devido a Minas Gerais porque este não é o destinatário final da totalidade da mercadoria.

E mais: não se justifica, por exemplo, o fato da 1ª via da nota fiscal (fl.110) emitida pelo estabelecimento em Santa Catarina, destinada a São Paulo, se encontrar em envelope endereçado ao estabelecimento mineiro. O argumento de defesa de que a escrituração era centralizada no Estado de Minas Gerais é frágil e sem respaldo legal.

Portanto, revelam-se improcedentes os argumentos de defesa.

Convém registrar, ainda, que a Impugnante impetrou Mandado de Segurança Preventivo (fls. 586 a 605) pedindo, além da devolução das notas fiscais originais apreendidas, que fosse impedida a lavratura de Autos de Infração para exigir ICMS quando as mercadorias fossem importadas pela Cirus em operações por conta e ordem da filial Cometa em Santa Catarina.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A M.M. Juíza de Direito da Comarca de Igarapé, ao decidir parcialmente o pedido liminar - tão-somente para determinar o desentranhamento das notas fiscais apreendidas (fls. 581 a 585) - assim se pronunciou quanto ao mérito das importações:

OCORRE QUE, NO CASO VERTENTE, HÁ INDÍCIO DE OCORRÊNCIA DE NEGÓCIO SIMULADO, PORQUANTO, SOB A ROUPAGEM DE NEGÓCIO INTITULADO “TRANSFERÊNCIA DE ESTOQUE”, HAVIDO ENTRE A FILIAL E A MATRIZ DA EMPRESA IMPETRANTE, PROCEDEU-SE AO ENCAMINHAMENTO DIRETO DA MERCADORIA À MATRIZ DA IMPETRANTE EM BELO HORIZONTE, LOGO APÓS O CARREGAMENTO EM ARMAZÉM ALFANDEGADO NO PORTO DE SÃO FRANCISCO.

OU SEJA, A MERCADORIA NEM PASSOU PELO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA APONTADA COMO DESTINATÁRIA DO PRODUTO, QUAL SEJA, A FILIAL COMETA DE SANTA CATARINA.

ALIADO A ESTE FATO, HÁ O CONTRATO DE CÂMBIO FIRMADO ENTRE O BANCO ITAÚ, NA QUALIDADE DE VENDEDOR, E A IMPETRANTE, COMO COMPRADORA, O QUE REFORÇA A POSSIBILIDADE DE IMPORTAÇÃO INDIRETA.

...

ISTO PORQUE, NA HIPÓTESE DE IMPORTAÇÃO INDIRETA, CABE AO FISCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS O RECOLHIMENTO DO ICMS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO TJMG.

(GRIFOS NOSSOS)

Na seqüência, a M.M. Juíza passa a transcrever farta jurisprudência exarada pelo Tribunal mineiro, alinhada com a sua decisão.

Reputa-se, assim, corretas as exigências fiscais decorrentes da caracterização da importação indireta.

Todavia, ao elaborar a planilha de apuração do ICMS devido, o Fisco utilizou como base de cálculo (coluna “B.C. ICMS”), valor diverso do resultante da soma do valor da DI, mais impostos e despesas aduaneiras, dividido, ao final, por 0,82 (para incorporar o valor do ICMS), conforme preceitua a legislação.

É que, a exemplo da primeira DI, a de nº 08/0592483-8, a soma das parcelas (colunas 5 a 10) deveria resultar em R\$ 62.080,38 (antes da divisão por 0,82) e R\$ 75.707,78 (após a divisão por 0,82) e o Fisco utilizou, na coluna “B.C. ICMS”, o valor de R\$ 86.297,86, enquanto o correto seria R\$ 75.707,78, conforme abaixo demonstrado.

Assim, deve ser considerado como base de cálculo, o valor da DI acrescido dos impostos e despesas aduaneiras (dividido por 0,82), em obediência ao disposto no art. 43, inciso I, do RICMS/02.

Portanto, indica-se a seguir, os números das DIs, as fls. dos autos em que se encontram os contratos de câmbio a elas relativos, o valor CIF retirado das DIs, o valor dos impostos e despesas aduaneiras, e, por fim, a base de cálculo (antes e após a inclusão do ICMS, visto que este compõe a BC) e o imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja-se:

D.I.	Fls.	Valor CIF	Impostos + Desp. Adua.	Total	B.C. (% 0,82)	ICMS
08/05924838	179 /191	52.852,09	9.228,29	62.080,38	75.707,78	13.627,40
08/05698978	192 /209	550.998,50	95.830,61	646.829,11	788.815,99	141.986,88
08/05309769	210/222	243.029,68	42.290,49	285.320,17	347.951,43	62.631,26
08/05307464	223/236	541.083,69	94.066,92	635.190,61	774.622,70	139.432,09
08/05384205*	237/258	48.322,70	11.548,74	59.871,44	73.013,95	13.142,51
08/06431703	259/275	625.299,84	148.964,14	774.263,98	944.224,37	169.960,39
08/06806316	276/292	456.888,69	108.931,82	565.820,51	690.025,01	124.204,50
08/07197410	293/310	493.372,63	90.849,12	584.221,75	712.465,55	128.243,80
08/07378750	311/324	278.296,63	66.320,34	344.616,97	420.264,60	75.647,63
08/07370813	325/341	383.665,86	91.415,53	475.081,39	579.367,55	104.286,16
08/07695038	342/355	279.345,60	66.570,17	345.915,77	421.848,50	75.932,73
08/07873688	356/367	191.965,14	45.759,25	237.724,39	289.907,79	52.183,40
08/08894964	368/383	385.035,03	91.741,62	476.776,65	581.434,94	104.658,29
Total				5.493.713,12	6.699.650,12	1.205.937,03

*Obs.: com relação à DI 08/0538420-5, observa-se que o Fisco considerou na base de cálculo - conforme quadro de fl. 05 - a soma dos valores das *Invoices* 47083, 47084, 47085, 47202 e 47231 (fls. 248 a 252) tendo em vista que todas elas se encontram relacionadas no Contrato de Câmbio 2008/036707 (que se refere a esta DI - vide fl. 247 do PTA).

Todavia, deve a base de cálculo relativa à DI 08/0538420-5 ser reduzida aos valores indicados no quadro acima, tendo em vista que esta faz referência apenas à *Invoice* 47084 (fl. 241) e mais, o próprio quadro de fl. 247, ao consignar o Contrato de Câmbio nº 08/036707 aponta, no campo reservado ao “valor vendido”, 28.500,00 dólares (que correspondem somente àquela *invoice*).

Por derradeiro, vale afirmar que o Acórdão 17.629/07/2ª, transcrito, em sua íntegra na peça de defesa, não guarda semelhança com o caso em tela, visto que, naqueles autos inexistiam quaisquer documentos que relacionassem o sujeito passivo à operação de importação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aliás, há diversos julgados desta Casa confirmando as exigências fiscais em casos análogos ao presente, consoante se verifica nos Acórdãos 18.605/08/3ª, 18.536/08/3ª, 17.841/08/2ª e 3235/07/CE citados pelo Fisco em sua manifestação.

Assim sendo, deve ser ajustada a base de cálculo para perfazer o montante, conforme demonstrado anteriormente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG, para adequar a base de cálculo ao valor definido no art. 43, inc. I do RICMS/02 e para reduzir a base de cálculo relativa à DI 08/0538420-5 conforme tabela de fl. 636. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava parcialmente procedente, para manter as exigências apenas em relação às mercadorias comprovadamente destinadas ao Estado de Minas Gerais. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Glaydson Ferreira Cardoso e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

Abm/ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.216/09/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000158666-78
Impugnação: 40.010123216-56
Impugnante: Comercial Cometa Indústria e Comércio Ltda
IE: 062421083.00-29
Proc. S. Passivo: Glaydson Ferreira Cardoso/Outro(s)
Origem: P.F/Antônio Lisboa Bittencourt- Betim

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Autuação em comento versa sobre a constatação de importação indireta, pois, segundo o Fisco, as mercadorias autuadas na peça acusatória em análise, não obstante constar como ente importador formal a unidade da Autuada situada em Santa Catarina, elas, de fato vieram para Minas Gerais saindo direto do recinto alfandegado e ainda porque, segundo registra a autoridade fiscal mineira, as mercadorias tiveram o contrato de câmbio fechado também pela Autuada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso XXXIV da Lei 6763/75.

“Data vênia”, merece reforma parcial a presente acusação fiscal, pois, não obstante haver notícia de que os contratos de câmbio consignarem a empresa mineira, temos, de outro lado, que 84% das mercadorias importadas foram, de fato, e saindo do mesmo recinto alfandegado, para outros Estados que não o de Minas Gerais.

Neste compasso, entendo que vale a regra e Princípio da “Não Contradição”, já que, em situação contrária, mesmo tendo o contrato de câmbio lançado contribuinte de outro Estado, o Fisco mineiro, a despeito desta circunstância, intitula como devido o tributo incidente na importação naquelas situações em que as mercadorias importadas saem direto do recinto alfandegado para Minas Gerais.

Assim sendo, enxergo que somente sobre os 16% que vieram de fato para Minas Gerais devam recair as exigências fiscais.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para que as exigências fiscais incidam somente sobre os 16% informados nos autos como sendo remessas que inequivocamente tiveram destinação final para o Estado de Minas Gerais.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2009.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro